



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 634/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9369/2018
PROTOCOLO	: 1925447
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
INTERESSADOS	: BRIATO COMERCIO MEDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI-EPP; COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI-ME; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME; E OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
VALOR	: R\$ 434.053,75
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com os documentos necessários, que demonstram o atendimento às disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e as empresas Briato Comercio Medico-Hospitalar E Serviços Eireli-Epp; Comercial Mark Atacadista Eireli-Me; Ms Saúde Distribuidora De Material Hospitalar Ltda-Me; E Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda-EPP.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 67/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, tendo por objeto a seleção de empresas para aquisição parcelada de materiais hospitalares (menor preço por item).

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise do processo licitatório, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA-DFS-229/2019 (peça 28), nos termos do § 3º do art. 110 c/c o inciso I do art. 120 e os incisos I e II do art. 122 do RITC/MS, visto que se trata de procedimento para contratações coletivas.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-2ªPRC-7293/2019 (peça 30), opinou pela regularidade da formalização do procedimento em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 54/2016, vigente à época.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: **BRIATO COMERCIO MEDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI-EPP; COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI-ME; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME; e OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDAEPP.**

Da modalidade de licitação ora em exame, onde várias empresas foram vencedoras poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos, aplicando-se, em consequência, o disposto no art. 122, III, “a”, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

1 - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS.

2- pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 94 e 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt) e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator